



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002151-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ARLINDO FIRMO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM do pedido de progressão de regime, a fim de evitar indevida supressão de instância, e, no mais, DERAM PROVIMENTO ao agravo para determinar a apreciação do benefício pelo juízo a quo, sem a realização do exame criminológico**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em Execução: Autos nº 0002151-84.2025.8.26.0996**  
**Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de**  
**Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ**  
**Agravante: Arlindo Firmo da Silva**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 35997**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime – Insurgência contra a realização do exame criminológico determinada pelo Juízo das Execuções antes de apreciar a pretensão defensiva, ao que procedeu com base na Lei nº 14.843/2024 e na gravidade dos crimes praticados.

O artigo 112 da LEP, que desde a edição da Lei nº 10.792/2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, passou a prever, a partir da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de novatio legis in pejus e, como tal, não retroage, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência. Precedente do C. STJ.

No caso concreto, trata-se de execução de crime praticado em data anterior e, assim sendo, a determinação de realização de exame criminológico exige fundamentação concreta, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. STF.

Considerando que o Juízo das Execuções não invocou qualquer circunstância do procedimento de execução, valendo-se somente da entrada em vigor da lei nova, urge determinar a apreciação do pedido de progressão sem a vida do exame criminológico. Inviável apreciar o pedido de progressão nesta sede, com o que se evita supressão de instância.

Agravo, na parte conhecida, provido para determinar ao Juízo das Execuções analise o pedido de progressão sem a realização de exame criminológico.

**ARLINDO FIRMO DA SILVA**  
interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0002151-27.2023.8.26.0996 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que condicionou a apreciação do pedido de progressão de regime à

realização de exame criminológico (fls. 27/29).

Inconformado, o agravante pleiteia o reconhecimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a apreciação do pedido pelo juízo *a quo*, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/23).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 32/38) e mantida a decisão impugnada (fl. 40), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 48/55).

### **É o relatório.**

O agravante cumpre pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado, em razão da prática de homicídio qualificado, cujo término de cumprimento está previsto para 23 de julho de 2034. Após cumprir o requisito objetivo e ostentando bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão de regime. O benefício, no entanto, foi condicionado à realização de exame criminológico, em razão da gravidade do delito praticado.

A pretensão recursal é **parcialmente procedente**.

2. A questão trazida diz respeito à necessidade de realização de exame criminológico para aferição do mérito necessário à progressão de regime prisional.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003, afastou-se a exigência de exame criminológico então prevista no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 para o fim de progressão de regime prisional.

Todavia, consolidou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso concreto e para bem formar sua convicção, o Juízo das Execuções poderia, fundamentadamente, determinar a realização do exame criminológico antes de avaliar a progressão de regime.

Nesse sentido a Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas*

*peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”)* e a Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal (“*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”).

Eis que entrou em vigor a Lei nº 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, que modificou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferindo-lhe a seguinte redação: “*em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Assoma cristalina a compreensão de que a determinação *ex lege* de realização de exame criminológico se afigura nitidamente mais gravosa ao sentenciado.

Primeiro porque, sob a ótica jurisprudencial, urge considerar que, antes da recente alteração legislativa, a realização de exame criminológico tinha como exigência apenas a fundamentação de sua relevância a partir de circunstâncias atinentes ao histórico de cumprimento de pena do sentenciado.

E, segundo, agora sob a ótica legislativa, é preciso ter em mente que o artigo 112 da Lei de Execução Penal – que desde o longínquo ano de 2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional – passou a prever, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de *novatio legis in pejus* e, como tal, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência.

Nesse sentido, aliás, recente decisão do C.

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FALTA GRAVE E PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com as mudanças da Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, antes obrigatório, deixou de ser imprescindível para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação judicial, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Atualmente, desde a Lei n. 14.843/2024 **e para os crimes praticados durante a sua vigência**, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

3. No caso, não se verifica ilegalidade no acórdão estadual. O Tribunal de Justiça indicou a prática de falta grave durante o regime aberto (novo crime) para justificar o estudo de periculosidade. O comportamento não é tão antigo a ponto de ser desconsiderado.

4. Segundo os julgados desta Corte, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime [...], pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 814.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023).

5. Agravo regimental não provido.

(Sexta Turma – AgRg no HC 889369 / SP – RELATOR Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 01/07/2024)

Assim, para os crimes praticados a partir da vigência da Lei nº 14.843/2024, é válida a determinação *ex lege* da realização de exame criminológico para aferição da progressão de regime prisional.

Já para os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 (11/04/2024), subsiste a exigência de fundamentação concreta para a determinação de realização de exame criminológico, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. Supremo Tribunal Federal.

**3.** No caso, como já anotado, em razão de crime praticado antes de 11 de abril de 2024, **Arlindo Firmo da Silva** cumpre pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado, cujo término de cumprimento está previsto para 23 de julho de 2034.

Preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, requereu o benefício perante o juízo de piso, que condicionou sua apreciação à realização de exame criminológico

Todavia, conforme resolvido em tópico anterior, trata-se de *novatio legis in pejus* que, como tal, não pode retroagir para alcançar crimes praticados anteriormente.

Portanto, não se vislumbra qualquer razão que torne exigível a realização do exame criminológico.

No entanto, apreciar diretamente a concessão do benefício nesta sede, como requerido pela Defesa, significaria incorrer em **indevida supressão de instância**, de modo que o agravo **não merece conhecimento** no que tange ao pedido de progressão de regime.

Em suma, a decisão guerreada há que ser reformada, devendo-se **analisar a progressão de regime sem a realização de exame criminológico**.

**4.** Por votação unânime, **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONHECERAM** do pedido de progressão de regime, a fim de evitar indevida supressão de instância, e, no mais, **DERAM PROVIMENTO** ao agravo para determinar a apreciação do benefício pelo juízo *a quo*, sem a realização do exame criminológico.

Amable Lopez Soto  
relator